



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**15/05/2019
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/05/2019.**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a discussão acerca do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015.	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE			
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR		3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Eduardo Gomes(MDB)(9)(21)	TO	
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)					
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODE)(8)(20)	PR		4 Lasier Martins(PODE)(8)	RS	(61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP	
Juiza Selma(PSL)(13)	MT		6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)					
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE		2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES		3 Flávio Arns(REDE)(3)(24)	PR	(61) 3303-2401/2407
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22)	TO	(61) 3303-2708
Weverton(PDT)(3)	MA		5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PRO)(16)(19)(6)	AL		2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)	PA	(61) 3303-3800
PSD					
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2 Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3 Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PR, PSC)					
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PR)(4)	SC		3 Wellington Fagundes(PR)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 15 de maio de 2019
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
14ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir a discussão acerca do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 15/2019 - CCJ](#), Senadora Leila Barros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 769/2015](#), Senador José Serra

Convidados:

Sr. SÉRGIO FERNANDO MORO

- Ministro da Justiça e Segurança Pública

Sr. WILLIAM DIB

- Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Sr. MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

- Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Sr. PAULO NONAKA

- Presidente do Conselho Nacional de Administração da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL

Sra. TÂNIA CAVALCANTE

- Secretária-Executiva do CONICQ/INCA/MS

Sra. PAULA JOHNS

- Diretora Presidente da ACT Promoção da Saúde

Sr. TELMO KIRST

- Presidente da Associação dos Municípios Produtores de Tabaco – Ampro Tabaco

Sr. IRO SCHÜNKE

- Presidente do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – SINDITABACO

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Aprovado em 08/05/2019
REQ/00015/2019
Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 15, DE 2019 - CCJ

Requeiro, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, com a finalidade de instruir a discussão acerca do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.”, que se encontra sob sua apreciação.

Para tanto, sugiro os seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante da Anvisa;
- Representante da Receita Federal do Brasil;
- Representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL;
- Alexandre Trindade Machado – Representante da Secretaria Executiva do CONICQ/INCA/MS;
- Representante da ACT Promoção da Saúde;
- Representante da Associação dos Municípios Produtores de Tabaco – Ampro Tabaco; e
- Representante do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – SINDITABACO.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 769, de 2015, tem repercussões significativas em áreas importantes como a saúde pública, o contrabando, a segurança pública, a geração de emprego e renda.

[assinatura]



SF/19928.59670-31

Página: 1/2 08/05/2019 10:39:25

2799e3ead1a9b036ceaca7140c66502f22a7abb





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Como relatora do projeto e diante da complexidade do assunto, me parece fundamental, para a qualificação e o aprofundamento deste debate, que realizemos audiência pública para a instrução da matéria.

Para tanto, peço o apoio de todos os meus pares.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



SF/19928.59670-31

Página: 2/2 08/05/2019 10:39:25

2799e3ead1a9b036ceaca7140cff6502f22a7abb





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 08/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO		5. EDUARDO GOMES
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON		5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 769, DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de vendas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - propaganda, publicidade e promoção qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno; e

II - patrocínio qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no caput inclui:

I - a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

2

II - qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º Revogado

§ 7º

§ 8º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 9º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 8º serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em 30% de sua parte frontal e em uma de suas laterais.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo será regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” (NR)

“**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, os seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

“**Art. 3º-D.** Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.”

“**Art. 8º-A.** A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios das bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

3

Art. 3º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162.

.....

VII – em que haja alguém fumando, se houver passageiro menor de dezoito anos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 2015:

I - os §§ 3º, 4º e 5º e 6º do art. 3º;

II - os incisos III, V, VI, VII do art. 3º-A; e

III - o art. 3º-C.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar o alcance das medidas antitabaco que marcaram o período em que o Brasil era pioneiro na matéria.

De fato, a letargia atual contrasta com o ativismo com que o Brasil se conduziu nesse assunto no passado, quando, entre outros avanços, proibiu-se a propaganda de cigarros por qualquer meio, exceto nos pontos de venda, e tornou-se obrigatória a publicação de advertências sobre os malefícios do tabagismo nos maços de cigarros. Também passaram a ser proibidos os patrocínios de eventos por marcas de cigarros, o que era especialmente grave no caso dos esportes, que eram enganosamente associados ao tabagismo.

A própria ousadia das políticas adotadas frente à força dos interesses contrariados gerou um impulso muito positivo no País, incentivando a adoção de políticas antitabaco mais avançadas, como a proibição de fumar em bares e restaurantes, em diversos estados e municípios.

Como governador do Estado de São Paulo, em 2009, sancionei a lei paulista que estabeleceu ambientes 100% livres do tabaco e serviu de modelo para normas antifumo em outros estados. A lei simplesmente proibiu o ato de fumar em lugares fechados de uso coletivo, acompanhando uma tendência internacional de restrição ao fumo, já adotada em cidades como Nova Iorque, Londres e Paris. Em pouco tempo, essa medida se generalizou no país, tornando-se norma federal em 2014.

4

Os resultados de todas essas políticas foram muito expressivos no País. Em 1989, tínhamos 35% de fumantes na população adulta. Em 2013, esse percentual foi reduzido para 14,7%. De acordo com estudos da Secretaria de Saúde estadual, o número de pessoas que fumavam dois ou mais maços de cigarro por dia na cidade de São Paulo caiu 31% entre 2009 e 2010.

A importância dessa redução no número de fumantes não se resume à melhoria na qualidade de vida de quem abandona o cigarro – ou de quem deixa de se iniciar no tabagismo. Os custos relacionados ao uso do cigarro são astronômicos. Pesquisa da Fiocruz, de 2015, bem recente, mostra que as despesas diretas – ou seja, considerando apenas os custos de medicação, internação, ambulatório, etc – são hoje de R\$ 23 bilhões ao ano. Não estão considerados os custos indiretos, como as mortes prematuras, as aposentadorias precoces, o absenteísmo relacionado a essas doenças, etc.

As receitas de tributação dos cigarros nem de longe chegam perto desses custos. A arrecadação de IPI em 2014 foi de 5,6 bilhões. O total de impostos, considerando também o ICMS, chegou próximo de R\$ 11,0 bilhões.

Mas não podemos parar aqui. A juventude, em especial, deve ser protegida, pois é alvo constante das estratégias de marketing da indústria e o malefício das doenças relacionadas ao tabaco ainda é um flagelo.

O Projeto traz quatro inovações na legislação antitabaco.

Primeira, proibição de qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos também nos locais de venda.

Segunda, obrigatoriedade de que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas, mantendo as advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Terceira, proibição do uso de substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma de cigarros ou outros produtos fumígenos.

A quarta medida é punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos.

As três primeiras medidas têm por finalidade se opor às estratégias mais agressivas de marketing da indústria tabagista, que atuam na indução do tabagismo entre jovens. A quarta procura desestimular os pais e responsáveis que ainda continuam fumando na presença de crianças e adolescentes, o que, comprovadamente, é um estímulo para que o jovem, em algum momento, experimente o tabaco, aumentando os riscos de se tornar um dependente. Além disso, a medida é importante para a proteção de crianças e jovens contra a exposição ao fumo passivo em local fechado, pois proíbe que se fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

5

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - LEI MURAD - 9294/96](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)

[artigo 162](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2015;9294](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmem sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2018



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

A proposição é composta de cinco artigos e promove uma série de mudanças na Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em resumo, as modificações: 1) proíbem qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive nos locais de venda; 2) obrigam a que as embalagens de cigarros sejam padronizadas e contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

3) proíbem a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto altera também o art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro, para punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

O autor justifica que as alterações na Lei nº 9.294, de 1996, objetivam combater estratégias de *marketing* de indução do tabagismo entre jovens; e a mudança no Código de Trânsito procura desestimular os pais e responsáveis a fumar na presença de crianças e adolescentes, o que poderia estimular o uso do tabaco pelo jovem, sendo tal medida importante também para a proteção de crianças e adolescentes contra o fumo passivo em veículos.

Após a análise da CTFC, a proposição irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como cita o autor, o Brasil avançou muito nas medidas de combate ao tabagismo com a proibição da propaganda de cigarros, a obrigatoriedade de advertências sobre os males do tabagismo em embalagens, a proibição de patrocínios de eventos por marcas de cigarros e a proibição de fumígenos em recintos coletivos fechados.

Não obstante, é preciso avançar com as políticas antitabagismo e reduzir ainda mais o uso de fumígenos, que tantos males de saúde têm causado à população. O projeto em tela avança especialmente ao estender a proibição de propaganda desses produtos aos locais de venda e ao coibir o uso de cigarros no interior de automóveis em que haja menores de dezoito anos.

Propomos apenas alguns ajustes que não influenciam o mérito do projeto, quais sejam: 1) a alteração da redação do *caput* do art. 2º do projeto, para adequação do texto ao padrão de técnica legislativa normalmente utilizado; e 2) a revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, por serem normas de efeitos já exauridos, cuja revogação expressa é, portanto, considerada também mero ajuste redacional, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/17342.38323-29

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

.....”

EMENDA Nº 2 –CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“Art. 4º

.....

II – os incisos III, V, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 3º-A; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17342.38323-29



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 28/11/2018 às 11h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. SIMONE TEBET PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. JOSÉ SERRA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS
Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO ROCHA
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 769/2015)**

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2/CTFC.

28 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmem sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Humberto Costa

20 de Março de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº 3, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O projeto promove alterações na redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

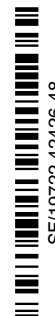
As modificações propostas pelo autor, todas voltadas para os produtos fumígenos, podem ser assim sintetizadas:

i) vedação total de qualquer modalidade de promoção ou patrocínio desses produtos, mesmo nos locais de venda, incluindo a exposição das mercadorias;

ii) obrigação de que as embalagens dos produtos sejam padronizadas e que contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

iii) proibição da importação e da comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e

iv) punição com multa e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A proposição promove, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, para conformá-los aos novos comandos legais, além de revogar dispositivos que passarão a perder a eficácia.

Na justificção da proposição, o autor afirma que o Brasil atravessa atualmente um período de letargia no que se refere às medidas antitabaco. Recorda a época em que o País assumiu um papel de protagonismo na implementação de iniciativas antitabagistas, com resultados muito expressivos na redução dos índices de consumo de cigarros. No entanto, argumenta o autor, é preciso avançar nessa questão e eliminar de vez a propaganda de produtos fumígenos no País, além de punir aqueles que fumam no interior de veículos que estejam transportando menores de 18 anos de idade.

O PLS nº 769, de 2015, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de redação. A primeira delas ajusta o comando do *caput* do art. 2º à boa norma de técnica legislativa, enquanto a segunda acresce dispositivos já exauridos à cláusula de revogação.

Após a análise por esta CAS, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em virtude da aprovação do Requerimento nº 80, de 2019, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze. Em seguida, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Cabe registrar, por fim, que o PLS nº 769, de 2019, tramitou na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, contudo nunca foi por ela apreciado.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

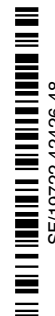
II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 769, de 2015, à análise desta Comissão está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que lhe atribui competência para opinar sobre proteção e defesa da saúde. E “proteção e defesa da saúde” descrevem precisamente o escopo da proposição ora analisada por este Colegiado, afinal, ela visa a combater uma das maiores ameaças à saúde pública dos tempos modernos: o tabagismo.

Curiosamente, a primeira evidência cientificamente registrada dos males provocados pelo fumo data ainda do final do século XIX, quando foi defendida a tese de que o cigarro estaria relacionado à gênese do câncer de pulmão. A comprovação definitiva, contudo, somente se deu em meados do século passado, após estudos epidemiológicos e fisiopatológicos demonstrarem, de maneira inequívoca, o papel do tabagismo na etiologia não apenas do câncer de pulmão, mas também de dezenas de outras enfermidades graves e muito prevalentes, a exemplo do enfisema pulmonar, da doença coronariana e do acidente vascular cerebral.

Hoje a questão está mais do que sedimentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é responsável pela morte de mais de sete milhões de pessoas por ano em todo o mundo. Desse total, quase um milhão são não fumantes, ou seja, pessoas afetadas pela fumaça emitida por outros, os chamados fumantes passivos.

No Brasil, publicação do Instituto Nacional de Câncer (INCA) aponta que o tabagismo provoca a morte de pouco mais de 400 pessoas por dia. Conforme dados do Instituto, 12,6% de todas as mortes registradas no País são atribuíveis ao consumo de tabaco. Dessa forma, 156.216 mortes poderiam ser evitadas todos os anos caso o uso do tabaco fosse totalmente eliminado.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em verdade, é desnecessário alongar a discussão sobre os malefícios do tabagismo nesta Comissão. Todos os seus membros – bem como o restante da sociedade brasileira – estão plenamente cientes do problema. A questão central que deve ser aqui examinada é se as medidas contidas no PLS nº 769, de 2015, de fato contribuirão para a redução da prevalência do tabagismo no País. E a resposta é sim.

Com efeito, as disposições do Projeto encontram-se em consonância com as iniciativas previstas na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), tratado internacional cuja ratificação foi aprovada pelo Senado Federal em 2005, após longo processo de discussão, que contou com a realização de seis audiências públicas para instruir a matéria. A proposição sob análise simplesmente conforma o ordenamento jurídico às diretrizes contidas nesse documento.

A proibição do uso de aditivos em produtos de tabaco confere maior segurança jurídica à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14, de 15 de março de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispôs sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, proibiu o uso de palavras como “light”, “suave”, “soft”, dentre outras, e restringiu o uso de substâncias aditivas nos produtos fumígenos derivados do tabaco, permitindo somente a utilização dos aditivos indispensáveis ao processo produtivo.

Cabe recordar que essa norma foi atacada pela indústria, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4874, julgada improcedente no início do ano passado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a norma permanece em vigor, mas sua validade foi mantida com “placar” bastante apertado, com cinco ministros opinando pela regularidade da RDC, enquanto outros cinco entenderam que a Anvisa não teria competência legal para editar normas nessa natureza. O empate resultou na improcedência da ação, mas sem efeitos *erga omnes* e sem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

6⁷

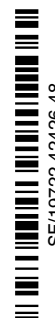
eficácia vinculante. Dessa forma, a questão não pode ser considerada pacificada em nossa Jurisprudência.

Ressalte-se que o mérito da proibição é inquestionável. Trata-se de medida essencial para proteger as crianças e os adolescentes de estratégias que promovem a iniciação do consumo de produtos de tabaco. Esses aditivos incluem o mentol, que refresca e entorpece a garganta, facilitando a adaptação do iniciante ao fumo. Contêm ainda pequenas quantidades de amônia, que acelera a absorção da nicotina.

Com efeito, a restrição ao uso de aditivos é medida de controle do tabagismo adotada mundialmente. Pelo menos 40 países adotaram restrições a aditivos de sabor e aroma em cigarros, incluindo o Canadá, que banuiu o uso de mentol em produtos de tabaco em 2017, e os 28 membros da União Europeia (UE), cuja proibição para sabores característicos em cigarros e outros produtos de tabaco será ampliada para incluir o mentol em 2020.

Em relação à obrigatoriedade da adoção de embalagens padronizadas para os cigarros, a iniciativa está embasada em sólidas evidências científicas. Após a introdução de medida semelhante na Austrália e na França, foram identificados declínio na prevalência do tabagismo e elevação do percentual de fumantes dispostos a largar o vício. Na América do Sul, coube ao Uruguai o pioneirismo na adoção de embalagens padronizadas, seguindo tendência já bastante estabelecida na Europa.

A vedação da exibição de qualquer forma de propaganda, mesmo nos pontos de venda, inclusive com proibição da exposição dos produtos fumígenos, também é medida adotada em diversos países, com a finalidade de evitar o contato e a familiarização das crianças e adolescentes com esses produtos.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, a vedação ao uso de produtos fumígenos em veículos na presença de crianças ou adolescentes é justificada pela necessidade de proteger os mais vulneráveis do fumo passivo, sabidamente pernicioso e responsável por significativa parcela da carga de doenças provocada pelo tabaco.

No entanto, a despeito do mérito indiscutível, a proposição merece alguns reparos, especialmente no tocante à técnica legislativa empregada pelo autor. Julgamos apropriado incluir as empresas importadoras na vedação ao patrocínio institucional de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º acrescido à Lei nº 9.294, de 1996, em vez de limitar a vedação apenas aos fabricantes e exportadores. A nosso ver, o tratamento desigual proposto pelo PLS nº 769, de 2015, que privilegia o importador, é injustificável.

Na alteração efetuada no art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, é conveniente renumerar os §§ 8º e 9º para §§ 3º e 4º, visto que a nova redação nada mais é do que uma adaptação dos dispositivos vigentes à nova regra de vedação total à propaganda.

A supressão do § 10 desse mesmo artigo, que determina a regulamentação de dispositivos pela Anvisa, é necessária, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, I, “e” e no art. 84, VI, da Constituição, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Ademais, o comando legal é despiciendo, visto já ser a Agência o órgão competente para disciplinar o conteúdo das embalagens de cigarro.

Na redação proposta para o art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, não há que reproduzir o § 1º, visto que não houve alteração em seu texto. Por sua vez, no *caput* do art. 4º – cláusula de revogação – o autor equivocou-se ao apontar o ano de 2015 como o de publicação da referida Lei, falha de redação que deve ser corrigida.



SF/19722.42426-48

8⁹

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o art. 5º do PLS em comento deve ser ajustado ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

.....

Considerando que é a expectativa de todos que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 769, de 2015, tenha repercussão significativa e que mude o comportamento da sociedade, especialmente no que se refere ao fumo em veículos na presença de crianças, é mandatório estabelecer o prazo de que trata a referida lei complementar, que sugerimos como sendo de noventa dias.

Os demais equívocos presentes no texto do PLS nº 769, de 2015, já foram apontados pelo Relator da matéria na CTFC, Senador Cristovam Buarque, e devidamente sanados pelas emendas aprovadas naquele Colegiado. Elas que devem ser acatadas pela CAS, portanto. Da mesma forma, é preciso dar o devido crédito ao criterioso trabalho do Senador Otto Alencar, Relator da matéria na extinta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cujo relatório já apontara a maioria das falhas de redação aqui tratadas, bem como sugerira as correções pertinentes.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2 – CTFC, com as seguintes emendas:



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno;

II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no *caput* inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

11
10

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 3º serão sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em trinta por cento de sua parte frontal e em uma de suas laterais, nos termos do regulamento.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 4 – CAS

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....
§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº 5 – CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – os §§ 5º e 6º do art. 3º;

.....”



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 6 – CAS

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de março de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/03/2019 às 09h - 5ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. CONFÚCIO MOURA	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SELMA ARRUDA	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. VAGO	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
 TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 769/2015)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS E 3-CAS A 6-CAS. VOTA VENCIDO O SENADOR LUIS CARLOS HEINZE.

20 de Março de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais